



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726652 - SP (2024/0313723-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83, 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a impenhorabilidade de bens da executada. Na decisão, acolheu-se parcialmente a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 832, 833 do CPC; 98, 99 e 100 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726652 - SP (2024/0313723-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83, 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em execução fiscal contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a impenhorabilidade de bens da executada. Na decisão, acolheu-se parcialmente a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 832, 833 do CPC; 98, 99 e 100 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA PÚBLICA DA AGRAVADA E, CONSEQUENTEMENTE, A IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS 2. NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 10 DO ESTATUTO SOCIAL, A FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, ORA EXECUTADA, FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 1.840/1962 COMO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS. TEM POR OBJETIVO, MANTER O CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, O COLÉGIO DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ INSTITUIR E E MANTER OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E, POR FIM; APLICAR INTEGRALMENTE SUAS RENDAS, RECURSOS E EVENTUAL RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS NO TERRITÓRIO NACIONAL. 3. O ART. 18 DO REFERIDO ESTATUTO SOCIAL DISPÕE SOBRE AS FONTES OS RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS: ARTIGO 18 - OS RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO CENTRO DO UNIVERSITÁRIO E DO COLÉGIO ADVIRÃO DAS SEGUINTE FONTES: I - MENSALIDADES. ANUIDADES, TAXAS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELOS A/UNOS POR SERVIÇOS PRESTADOS; II - SUBVENÇÃO ANUAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, CONFORME ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL; III - SUBVENÇÕES. AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES E VERBAS PROVENIENTES DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. PÚBLICAS OU PRIVADAS. NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS; IV - CONTRIBUIÇÕES E FINANCIAMENTOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS. ACORDOS E CONTRATOS; V - RENDA DE APLICAÇÃO DE BENS E VALORES PATRIMONIAIS; VI - RECEITAS DECORRENTES DE EXPLORAÇÃO SEUS BENS DE OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; VII - RECEITAS PROVENIENTES DE VENDA DE PRODUTOS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO; VIII - RENDAS EVENTUAIS DE QUALQUER NATUREZA. PARÁGRAFO ÚNICO - OS RECURSOS PROVENIENTES DA SUBVENÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE EM INFRAESTRUTURA E NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS INSTITUIÇÕES MANTIDAS. 4. A PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE VÁRIAS FONTES DE RECEITA PARA A MANUTENÇÃO DA AGRAVADA INDICA QUE ESTA NÃO DEPENDE APENAS OU MAJORITARIAMENTE DO REPASSE DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETIVO PREVISTO NO ESTATUTO SOCIAL; NESSE SENTIDO, VALE DESTACAR QUE A FUNDAÇÃO COBRA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, RESTANDO EVIDENCIADO QUE PARTE DO PATRIMÔNIO É ORIUNDO DE FONTE DE RECURSO PARTICULAR E NÃO APENAS PÚBLICO. 5. ADEMAIS, A SUBVENÇÃO ANUAL DA PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE PARA UTILIZAÇÃO EM INFRAESTRUTURA E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS INSTITUIÇÕES MANTIDAS, CONFORME DESTACADO NO ART. 18; PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO. 6. DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR QUE OS BENS DA FUNDAÇÃO, ORA AGRAVADA, SE REVESTEM DAS PRERROGATIVAS INERENTES AOS BENS PÚBLICOS, TAL COMO A IMPENHORABILIDADE. A PRÓPRIA AGRAVADA RECONHECE QUE É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO; DE OUTRA PARTE, O FATO DE POSSUIR FINALIDADE PÚBLICA E FILANTROPIA NÃO DE INDUZ À CONCLUSÃO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Desse modo, é evidente a ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015. Ainda que o CPC/2015 tenha trazido a figura do prequestionamento ficto, por meio do art. 1.025, o STJ

exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que o órgão julgador verifique a existência do vício no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

[...]

Quanto à matéria de fundo, ao contrário do entendimento do Ministro Relator, não houve a devida análise pelo TRF3. Também não se mostra cabível a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que não se trata da apreciação de fatos e provas, mas tão somente da reavaliação das premissas fáticas para a correta interpretação do direito pelo órgão julgador.

[...]

Entretanto, a questão debatida no especial não demanda análise de legislação municipal, que ensejaria na aplicação da Súmula 280 do STF. Tampouco se trata de interpretação de cláusula contratual, o que esbarraria na Súmula 5 do STJ.

[...]

Desse modo, por ser uma fundação de utilidade pública, seus bens, sejam eles de qualquer natureza (móveis, imóveis, dinheiro em espécie, etc.), não podem ser penhorados, sendo que a decisão recorrida ofendeu ao disposto nos artigos 832 e 833 do CPC/2015.

[...]

Como já dito reiteradas vezes, muito embora se trate de pessoa jurídica de direito privado, ela recebeu status de pessoa jurídica de direito público em razão da sua finalidade pública. Portanto, deve ser equiparada à pessoa jurídica de direito público para fins de serem declarados impenhoráveis os seus bens e rendas.

[...]

Quanto à ausência de prequestionamento dos arts. artigos 832, 833, do CPC, e artigos 98, 99 e 100 do CC, também se equivoca o Ministro Relator, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada por ocasião da oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, em atenção ao prequestionamento ficto disposto no art. 1.025 do CPC.

[...]

Por fim, a agravante entende que não há que se falar em aplicação da Súmula 83 do STJ, pois o TRF3 não decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que o STJ entende que uma vez que a finalidade pública é reconhecida, deve ser declarada a impenhorabilidade dos bens da agravante. E esse entendimento não foi aplicado no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Assiste razão à agravante. A questão posta nos autos se refere ao reconhecimento da natureza jurídica pública da agravada e, conseqüentemente, a impenhorabilidade de seus bens.

(...)

não há como se concluir que os bens da Fundação, ora agravada, se revestem das prerrogativas inerentes aos bens públicos, tal como a impenhorabilidade. Vale ainda ressaltar que a própria agravada reconhece que é pessoa jurídica de direito privado; o fato de possuir finalidade pública e de filantropia não induz à conclusão de se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 832, 833 do CPC; 98, 99 e 100 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento,

com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.726.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0313723-1

Número de Origem:

00006606520164036126 50194629520214030000 6606520164036126

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : RICARDO CARLOS RIPKE - SC018339

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025